



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.787, DE 2025

(Do Sr. Vitor Lippi)

Regula o restabelecimento automático do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ao beneficiado que teve o benefício suspenso em razão de inserção no mercado de trabalho e posterior perda de vínculo empregatício, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 495/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. VITOR LIPPI)

Regula o restabelecimento automático do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ao beneficiário que teve o benefício suspenso em razão de inserção no mercado de trabalho e posterior perda de vínculo empregatício, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o restabelecimento automático do Benefício de Prestação Continuada (BPC) às pessoas que tiveram o benefício suspenso em razão de inserção no mercado de trabalho e posterior perda de vínculo empregatício.

Art. 2º Fica garantido o restabelecimento automático do BPC ao beneficiário que, após suspensão do benefício devido à contratação formal, comprove a perda do emprego e atenda aos critérios socioeconômicos previstos na legislação vigente.

§1º O restabelecimento automático deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a comprovação da perda do vínculo empregatício.

§2º A comprovação da perda do vínculo empregatício será realizada mediante o cruzamento de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e de documentos oficiais, como a rescisão do contrato de trabalho, declaração do empregador ou outros documentos equivalentes.

§3º O restabelecimento automático não dependerá de novo requerimento formal pelo beneficiário, sendo a análise feita de ofício pelos órgãos competentes.

Art. 3º O restabelecimento automático do BPC, nos termos desta Lei, não se aplicará ao beneficiário que, após a perda de vínculo empregatício, fizer jus ao recebimento do seguro-desemprego, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O restabelecimento do BPC somente poderá ser concedido após o término do período de recebimento do seguro-desemprego, desde que mantidas as condições de elegibilidade previstas no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.



§ 2º Para fins de concessão do restabelecimento do BPC, o requerente deverá comprovar a extinção do benefício do seguro-desemprego por meio de documento emitido pelo órgão competente.

Art. 4º O Poder Executivo adotará medidas para mitigar os impactos sociais decorrentes da perda de emprego pelos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), garantindo a continuidade do suporte econômico às pessoas com deficiência e aos idosos em situação de vulnerabilidade.

Art. 5º Os órgãos competentes deverão adotar, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, as medidas necessárias à sua execução.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito fundamental previsto no Art. 203 da Constituição Federal, o qual assegura um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento.

Dados do Portal da Transparência mostram que, somente em 2024, foram pagos mais de cento e dois bilhões de reais em benefícios. Este valor poderia sofrer significativa redução caso os beneficiários fossem incentivados a buscar o retorno ao mercado de trabalho formal sem o receio de perder o acesso ao benefício em caso de desemprego.

De fato a legislação atual prevê a suspensão do BPC quando o beneficiário ingressa no mercado formal. No entanto, quando ocorre a perda de emprego muitos enfrentam entraves burocráticos para reaver o benefício, o que gera insegurança e desincentiva a busca de oportunidades de emprego. Devemos ressaltar que estamos diante de uma parcela da população que possui em média, pouca formação e dificuldades de acesso à educação.

A proposta visa simplificar e acelerar o processo de restabelecimento do BPC eliminando a necessidade de novo requerimento e reduzindo os obstáculos administrativos. Tal medida busca assegurar a proteção social contínua e incentivar a transição ao mercado formal sem o temor de prejuízos futuros.

A presente Proposta de Lei nasceu da iniciativa de acadêmicos do curso de Direito da Universidade Anhembí Morumbi, Campus Athon, em Sorocaba, no âmbito da disciplina Direitos Transindividuais.

Durante o desenvolvimento dos estudos, os alunos Ingrid Nazário Paes e Marcelo do Nascimento realizaram uma pesquisa aprofundada sobre os desafios socioeconômicos enfrentados por grupos em situação de



vulnerabilidade, em especial os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), e identificaram a dificuldade de reintegração dessas pessoas ao mercado de trabalho formal.

Como resultado dessa análise, foi elaborada uma proposta de medida legal voltada à desburocratização dos processos, com o propósito de garantir direitos sociais, promover a dignidade humana e favorecer a ascensão social por meio do trabalho digno e da inclusão produtiva.

A iniciativa reafirma o comprometimento com a justiça social, a proteção aos mais vulneráveis e o papel transformador da educação jurídica na construção de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento humano e à igualdade de oportunidades.

Sala das Sessões, em de de 2025 .

Deputado VITOR LIPPI

PSDB/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7dezembro-1993-363163-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO